

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

<b>Processo</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6482/DF
<b>Relatoria</b>	Ministro Gilmar Mendes
<b>Requerente</b>	<b>Procurador-Geral da República</b>
<b>Requerido</b>	Congresso Nacional

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - **SINTELEBRASIL**, *Amicus Curiae*, vem, por seus advogados, apresentar **MANIFESTAÇÃO** relativa aos aclaratórios indevidamente opostos pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo (evento 123 do e-proc), além do pedido extemporâneo do município de São Paulo reclamando admissão como amicus, nos termos seguintes.

**1. Reafirmada a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 13.116/2015 (LGA)**

1.1. Em 18/02/2021, esse STF, por maioria, julgou **improcedente** a **ADI nº 6482**<sup>1</sup>, proposta pelo Procurador-Geral da República, reafirmando, com efeitos vinculantes, a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 13.116/2015 (LGA), que estabelece a **gratuidade do direito de passagem** da infraestrutura de telecomunicações pelos entes federados.

1.2. O **Estado de São Paulo**, *amicus*, **embargou** invocando, como fundamento da sua legitimidade, o art. 138, § 1º, do CPC, comando inaplicável ao controle objetivo de constitucionalidade. Busca assegurar que a sua inconstitucional postura de vedar a *gratuidade do direito de passagem* seja validada até a publicação do acórdão (21/05/2021) e que o STF incursione em casos concretos sobre a aplicação do Tema nº 261<sup>2</sup> antes da edição da LGA.

<sup>1</sup> ADI nº 6482, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/05/2021.

<sup>2</sup> RE nº 581.947 (DJe 27/08/2010). Trecho da ementa: “(...) 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tãmanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para

1.3. Em 16/06/2021, após a oposição dos embargos do Estado de SP, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, amicus, se manifestou pelo acolhimento da modulação de efeitos da decisão nos termos suscitados pelos aludidos aclaratórios.

1.4. Por fim, na mesma data, o município de SP reiterou o seu pedido de ingresso como amicus, mesmo após o julgamento do mérito da ação. O Município se manifesta pelo acolhimento dos embargos interpostos pelo Estado de SP, bem como pela “modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade, tendo como data inicial a da sessão de julgamento, ou, subsidiariamente, a data da entrada em vigor da Lei federal nº 13.116/2015”.

## 2. Da Falta de Legitimidade do *Amicus* para opor Aclaratórios em ADI

2.1. A ADI nº 6482 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República. O PGR, legitimado, não embargou, mas o Estado de São Paulo, que não é parte, invocou o art. 138, §1º, do CPC<sup>3</sup> e opôs aclaratórios. A postura desafia a jurisprudência desse STF, como se demonstra abaixo:

✓ ADI nº 3239 (Rel. **Min. Rosa Weber**, DJe 13/03/2020): (...) 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo **inaplicável o art. 138, §1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade.** (...).

✓ ADO 6 ED (Rel. **Min. Edson Fachin**, DJe 05/09/2016): (...) 1. O *amicus curiae* não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. (...).

✓ ADI 4717 ED (Rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJe 27/09/2019): (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR **AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.** (...).

✓ ADI 6244 ED (Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 17/09/2020): (...) 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (...).”

---

explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.”

<sup>3</sup> “Art. 138. (...) §1º § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.”

✓ ADI 4389 ED-AgR (Rel. **Min. Roberto Barroso**, DJe 18/09/2019): (...) 3. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do *amicus curiae* permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. (...).”

✓ ADI 3884 ED (Red. p/ac **Min. Dias Toffoli**, DJe 24/05/2021): (...) 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de **não se reconhecer ao *amicus curiae* legitimidade para interpor recursos em sede de controle objetivo de normas, ainda que se trate de embargos de declaração.** 2. Esse entendimento se manteve mesmo nos casos em que o recurso foi apresentado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, consoante orientação firmada no julgamento da ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/19. (...).”

### 3. Da Modulação de Efeitos: acórdão não omissivo – rediscussão da matéria

3.1. Os embargos apresentam seu primeiro pedido pelo trecho abaixo:

“Assim, até que fosse firmado o entendimento dessa e. Corte na presente ação direta, no sentido da plena aplicabilidade do artigo impugnado a bens estaduais e municipais, os órgãos e entidades paulistas competentes para gerir o patrimônio do Estado efetuavam regularmente cobranças de empresas de telecomunicações pelo uso que fazem de ativos patrimoniais estaduais para a instalação de suas redes de transmissão de dados, sobretudo no que concerne às faixas de domínio de rodovias e ferrovias estaduais.

Em suma, a interpretação da 13.116/2015 (Lei das Antenas) que se fazia à luz do princípio federativo, como corolário da autonomia patrimonial dos entes políticos, respaldava as contraprestações instituídas pelos diversos órgãos e entidades paulistas (Departamento de Estradas de Rodagem, Companhia de Trens Metropolitanos etc.) quanto ao uso de bens e infraestruturas por empresas de telecomunicações.” (p. 07).

3.2. O pedido é **impossível**. Diz o **art. 27 da Lei nº 9.868/99**, que a modulação se dá ao se “declarar a **inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”. Ocorre que a ADI nº 6482 foi julgada improcedente, ou seja, o art. 12 da LGA foi declarado **constitucional**. Como modular?

3.3. É mais apropriado dizer que, em verdade, o que ocorreu em São Paulo foi que o Estado negou vigência ao art. 12 da LGA, não assegurando, como determina o dispositivo,

e nos termos nele postos, a *gratuidade do direito de passagem*. Em razão disso, pede, agora, que não seja obrigado a suportar os naturais efeitos de seu arriscado comportamento.

3.4. A projeção no tempo da *gratuidade do direito de passagem* já foi feita pela exceção trazida no próprio *caput* do art. 12 da LGA. Abaixo, trechos do voto do **ministro Gilmar Mendes**:

“É importante recordar, ainda, que, considerando que os efeitos do art. 12 se aplicam apenas aos contratos que decorram de licitações posteriores à data de promulgação da Lei, o dispositivo encontra-se plenamente alinhado ao princípio da segurança jurídica e à proteção do ato jurídico perfeito, o que igualmente corrobora a proporcionalidade em sentido estrito da norma”.

Veja-se, por exemplo, que o *caput* o art. 12 tem sua aplicação restrita aos contratos que serão licitados após a edição da norma. Além disso, nos termos do § 1º, a lei prevê que são os próprios órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada que serão os responsáveis pela autorização do direito de passagem.

Fundamental recobrar que o trecho final do art. 12 ressalva de sua incidência a cobrança realizada por delegatário do poder público ‘cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei’.

Ao renunciar a qualquer pretensão de retroatividade (ainda que mínima), a norma extraída do art. 12 prestigia, portanto, a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88). Igualmente, observa o dever de impessoalidade e tece homenagem ao princípio da moralidade. Afinal, consoante preclara lição da eminente Ministra Cármen Lúcia: “A moralidade administrativa desempenha, então, um papel preponderante e diretivo na garantia dos direitos subjetivos dos administrativos no exercício do poder manifestado pela função administrativo” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro*. In: Revista de Direito Administrativo. Vol. 209. Rio de Janeiro: FGV, julho setembro de 1997, p. 197).”

3.5. A **ministra Cármen Lúcia** também asseverou que qualquer projeção no tempo acerca da *gratuidade do direito de passagem* consta expressamente da própria lei então atacada:

“Também, Senhor Presidente, serei breve na exposição de argumentos que alinhavo no voto escrito, de que farei juntada. Apenas lembro que neste processo se põe em causa, por

arguição feita pelo Procurador-Geral da República, a validade constitucional, ou não, do art. 12 da Lei nº 13.116, no qual se tem que:

‘Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.’

A exceção da forma final do dispositivo já foi lembrada várias vezes aqui.”

3.6. A questão não passou despercebida sequer para a corrente vencida, a exemplo de excerto constante do voto do **ministro Luiz Fux**:

“Por óbvio, não pretendo afirmar que, *in casu*, a avaliação das consequências possíveis representa tarefa simples. Não só há vários interesses jurídicos em jogo, como também a opção regulatória adotada possui reflexos econômicos de caráter sistêmico como, por exemplo, nos contratos de concessões rodoviárias, tal como o professor Gustavo Binenbojm expôs em sua profícua manifestação como *amicus curiae* (eDoc n. 86).

Entretanto, a partir de cuidadosa avaliação dos documentos colacionados nestes autos e exame das evidências empíricas apresentadas pelos *amici curiae* e demais atores (eDocs nº 7,9,18,41,49,58,62, 76 e 86), chego à seguinte conclusão: cancelar a tese de inconstitucionalidade tende a emitir graves desincentivos para o investimento em infraestrutura de telecomunicações no Brasil, prejudicando o setor em questões importantes como o iminente leilão do 5G no Brasil. É dizer: a ausência de uniformidade e de harmonização normativa sobre o tema do ‘direito de passagem’ tende a agravar a atual situação disfuncional do arcabouço regulatório brasileiro de telecomunicações, marcado por conflitos federativos.

Como é cediço, a dimensão da necessidade demanda que a restrição ao direito fundamental contraposto seja a menos gravosa possível. Nesse ponto, percebe-se que o legislador federal foi cuidadoso ao delimitar o âmbito específico no qual esse direito de passagem se faz presente (art. 1º, §2º, da LGA), bem como em delimitar sua aplicação temporal somente aos contratos licitados após a entrada em vigor da LGA.

Em verdade, o legislador federal limitou-se a regular as situações estritamente necessárias para uniformização normativa, condizente com as particularidades do setor de telecomunicações. Para tanto, apresentou uma série de disposições que harmonizam o direito de passagem com o exercício legítimo das competências administrativas dos poderes concedentes locais e dos atores impactados financeiramente pela medida.”

3.7. Portanto, quanto ao pedido de modulação, no sentido de que a Suprema Corte suporte as consequências da decisão tomada pelo Estado de São Paulo de não dar cumprimento ao *caput* do art. 12 da LGA, essa pretensão não encontra qualquer amparo jurídico, escapando, completamente, à finalidade dos embargos de declaração.

3.8. Quanto ao segundo pedido, este pode ser conhecido pelos seguintes trechos dos ED:

“Especificamente, busca-se a definição dos efeitos temporais do entendimento desse e. Supremo Tribunal Federal quanto à matéria controvertida nos autos, de modo que o ônus real imposto pela Lei das Antenas sobre bens públicos municipais e estaduais somente seja considerado legítimo e válido em relação a Estados e Municípios a partir da vigência desse marco legal.

Essa definição dos efeitos temporais é de extrema relevância para pacificar inúmeras controvérsias judiciais e extrajudiciais anteriores à Lei das Antenas acerca da legitimidade das contraprestações instituídas, pelas Administrações públicas dos entes federados, pelo uso de bens e infraestruturas públicas por empresas de telecomunicações.” (p. 10).

3.9. No trecho acima, o Estado de São Paulo traz à lume o Tema nº 261 da repercussão geral, o chamado “**caso Ji-Paraná**”, reclamando, via embargos, que o STF diga que esse precedente é inaplicável a controvérsias subjetivas instauradas antes do advento da LGA.

3.10. Acontece que a possibilidade de o Sistema de Justiça do país tomar ou não o precedente do *caso Ji-Paraná* (RE nº 581.947 – Tema 261)<sup>4</sup> como marco hermenêutico

---

<sup>4</sup> Ementa: “(...) 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os

norteador de tomadas de decisões antes do advento do art. 12 da LGA, além de escapar dos limites dos aclaratórios, foi algo exaustivamente tratado no acórdão embargado. Abaixo, transcrição do voto do **ministro Gilmar Mendes**, relator da ADI nº 6482:

“O *leading case* na matéria referenciado é o Recurso Extraordinário 581.947/RO, Tema 261 da repercussão geral, em que o STF entendeu que não assistiria razão ao Município de Ji-Paraná para cobrar pelo uso do solo e do espaço aéreo municipais, necessários à fixação de postes para distribuição de energia elétrica, que é competência material da União, explorada sob regime de serviço público, em caráter monopolístico.”

3.11. A seguir, trecho do voto do **ministro Nunes Marques**:

“Do ponto de vista estritamente jurídico, a ADI também não impressiona e, na verdade, traz a este Tribunal tema já decidido no âmbito da repercussão geral.

De fato, a matéria em questão já foi decidida pelo Supremo, nos autos do RE 581.947/RO, Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010 (Tema 261 da Repercussão Geral).

Embora no precedente citado se tratasse de discussão não sobre preço público, mas, sim, sobre taxa a ser cobrada das prestadoras de serviços de energia elétrica pelo uso e ocupação do solo e do espaço aéreo, a tese firmada pelo STF naquele julgamento apresenta razões plenamente aplicáveis aos serviços de telecomunicações.”

3.12. O mesmo se deu na manifestação do **ministro Marco Aurélio**:

“Por isso, esse mesmo memorial contém frase muito interessante, após a transcrição do artigo em comento e análise: é a gratuidade do direito de passagem – não do direito de ir e vir de passagem, não é esse o direito. É o direito de passagem quanto ao indispensável à telecomunicação: colocação de antenas e de redes. O preceito revela – e nada surge sem uma causa – que não pode haver cobrança pela utilização de vias públicas, de faixas de

---

autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.”

domínio e outros bens públicos de uso comum do povo, resultando, portanto, cobrança menor, relativamente a esse mesmo povo.

Onde há a inconstitucionalidade? A competência, a meu ver, é incontroversa quanto a normas gerais. Incumbe ao Poder Legislativo central, incumbe à União.

Evidentemente, surgiu a lei – revelam os precedentes – menciono, em primeiro lugar, o recurso extraordinário nº 581.947, que resultou no Tema nº 261:

‘RE 581.947 – É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária’ – e, aí, haveria transferência ao consumidor – “pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.’

Esse precedente foi versado, publicado, tornado público no Diário da Justiça de 27 de agosto de 2010. Precedente, repito, do Colegiado Maior.”

3.13. Até a corrente vencida, liderada pelo **ministro Edson Fachin**, abordou a questão:

“Sendo essa a controvérsia, as interrogações que antes mencionei não são amainadas por algumas premissas que tomo em meu voto. A primeira delas é que o Tema 261, da sistemática da repercussão geral, vertida no Recurso Extraordinário 581.947, em meu modo de ver, é diversa daquela aqui analisada.”

3.14. Esse tipo de orientação – aplicação do caso Ji-Paraná em casos concretos em tramitação no Judiciário – ocorrerá no exercício independente de cada Juízo e Tribunal do país, à luz dos casos subjetivos, tomando como referência, claro, a própria *ratio decidendi* emanada desse Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6482. Nada a embargar, portanto.

#### **4. Da impossibilidade do pedido de ingresso como amicus feito pelo município de SP após o julgamento de mérito da ADI nº 6482; jurisprudência do STF**

4.1. Quanto à reiteração de pedido de ingresso como amicus feito pelo município de São Paulo, é imperioso destacar ser inviável a admissão do requerente após o julgamento do mérito da **ADI nº 6482**, sob pena de violação jurisprudencial. O pedido não deveria sequer ser analisado pela Suprema Corte, pois a jurisprudência dessa Suprema Corte se consolidou ao longo dos anos no sentido da impossibilidade de ingresso como *amicus curiae* após o



juízo de mérito da questão, ou mesmo após a liberação para julgamento no caso de ações de controle concentrado e recursos no controle difuso, como se demonstra abaixo:

✓ RE nº 593849 AgR (Rel. **Min. Edson Fachin**, DJe 10/10/2017): (...) 1. **Não é devido o ingresso em feito, na qualidade de terceiro interveniente, após a ocorrência do julgamento do mérito do recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, a existência de embargos declaratórios com pleito de atribuição de efeitos infringentes e de modulação de efeitos não gera excepcionalidade à jurisprudência do STF.** 2. **Não há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de amicus curiae, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual(...);**

✓ ADPF nº 449 AgR (Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe 13/06/2018): (...) 1. **Compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de amici curiae, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).** 2. **In casu, a agravante postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte.”;**

✓ ACO nº 779 AgR (Rel. **Min. Dias Toffoli**, DJe 09/03/2017): (...) **Pedido de ingresso como amicus curiae apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta.”;**

✓ ADI nº 4067 AgR (Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJe 23/04/2010) (...) **Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento.”;**

✓ ACO nº 779 AgR (Rel. **Min. Dias Toffoli**, DJe 09/03/2017) “(...) **Pedido de ingresso como amicus curiae apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta.”;**

✓ ADI 2435 AgR (Rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJe 10/12/2015) **“REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO**

**PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”;**

✓ ADI 4107 AgR (Rel. **Min. Menezes Direito**, DJe 16/10/2009) (...) 4. **O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.**

5. **Agravo regimental a que se nega provimento”;**

✓ ADPF nº 153 AgR (Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe 08/05/2012) (...) **Passo a apreciar o pleito. In casu, o feito foi liberado para julgamento pelo Plenário e já foi, inclusive, incluído em pauta. De acordo com a orientação desta Corte acima transcrita, essa razão impede o deferimento do pedido formulado pelo Centro Acadêmico XI de Agosto, instituição de reconhecida idoneidade e de elevada representatividade, de ingresso como amicus curiae nos autos.”**

4.3. Todo o histórico jurisprudencial mencionado demonstra que o município de SP não poderá ser admitido neste momento processual. Quanto ao mérito, o Município se limita a reiterar a fundamentação proposta pelos aclaratórios do Estado de SP, que já foram devidamente contrarrazoados na presente manifestação.

## **5. Conclusão e Pedidos: Não conhecimento dos ED ou seu improvimento**

5.1. O SINDITELEBRASIL, *amicus*, informa da falta de legitimidade do Estado de SP para a oposição dos embargos e, no mérito, da ausência de qualquer omissão ensejadora de reparo, além da falta dos requisitos da modulação de efeitos constantes do art. 27 da Lei nº 9.868/99, uma vez que a ADI nº 6482 foi julgada procedente, havendo, dessa decisão, um juízo de constitucionalidade, não de inconstitucionalidade, a tudo implicar em recusa do pedido formulado, bem como da igual inadmissão do município de SP como *amicus*.

E. deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2021.



**Saul Tourinho Leal**

OAB/DF 22.941



**Rodrigo Barbosa Araújo**

OAB/DF 65.206